



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.007629/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-01.420 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Imposto sobre Importação - II
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTOS SOBRE IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/07/2006

EXTRAVIO DE CARGA SOB RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. VISTORIA ADUANEIRA. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS ADUANEIROS.

O transportador responde pelos tributos aduaneiros, referentes à carga extraviada que estava sob sua responsabilidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

“Trata o presente processo de notificação de lançamento lavrada para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 24.142,25, referente ao imposto sobre produtos industrializados, PIS, COFINS e multa prevista no art. 628, III, "d", do Decreto 4.543/2002.

Depreende-se dos autos que, após vistoria aduaneira realizada a pedido do importador, ficou constatado extravio de mercadorias, sendo atribuída responsabilidade ao transportador aéreo internacional em função de que houve registro da carga no sistema MANTRA, com posterior apresentação pela depositária a fiscalização de cinco volumes de papelão vazios, ou seja, extravio total da mercadoria, não tendo sido localizada e nem registrado o seu encaminhamento à gaiola da empresa transportadora, também não havendo registro de entrega no MANTRA da carga pelo transportador ao depositário. Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação de fls. 9 a 13, alegando, em síntese, que:

- a comissão de vistoria concluiu sem demonstrar as razões jurídicas;*
- entregou a carga à INFRAERO;*
- devido à greve da Receita, os locais que possui para manter a carga em segurança se esgotaram, ficando em outro lugar sugerido pela INFRAERO;*
- as fitas de vídeo de segurança não foram disponibilizadas pela depositária;*
- a responsabilidade é da empresa do aeroporto e da INFRAERO;*
- a multa é incabível;*
- requer a nulidade ou o cancelamento do auto de infração.”*

No julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve parcialmente o lançamento. Exonerando a multa prevista no art. 628, inciso III, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, por entender que a multa somente seria aplicada na existência de créditos relativos ao Imposto de Importação. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/07/2006

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE. MERCADORIA MANIFESTADA.

A responsabilidade por extravio de mercadoria regularmente manifestada, constatado em procedimento de vistoria aduaneira, para efeitos fiscais, é do transportador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese a ausência de responsabilidade da Recorrente, visto a carga ter sido entregue a INFRAERO, conforme consta do extrato do Sistema TECAPLUS, sendo que a vistoria concluiu pela responsabilidade da Recorrente baseado no fato da carga encontrar-se com tratamento de carga 4 - TC4, ou seja, em trânsito imediato. e apesar do art. 16 da IN SRF 102/94 atribuir a responsabilidade ao transportador, esta não é uma premissa absoluta, mas relativa, cabendo prova em contrário.

Esta demonstrado nos autos que a carga foi entregue a INFRAERO, ficando o controle da carga sob responsabilidade desta empresa, visto que as cargas, apesar de registradas como em trânsito imediato adentraram ao Terminal de cargas;

Finalizando o Recurso, pede-se a reforma da decisão para que seja excluída a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento dos tributos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Inicialmente por tratar-se de questão relevante para a solução da lide, transcrevo trecho extraído da impugnação apresentada pela Recorrente (fls. 09 a 13), que detalha de forma esclarecedora os fatos que deram origem ao lançamento ora combatido.

"2. DOS FATOS E DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

2.1. Aconteceu que no dia supra mencionado a Requerente atracou o voo FWL 0715 e manifestou o MAWB 54911646541, consolidado, contendo 138 volumes e pesando 8.810 kilos, sendo que dentre os HAWB'S da consolidada estavam o 5LIV031 que continha 1 volume pesando 18,100 kilos como foi informado pela empresa.

2.2. Tal informação pode ser confirmada pelo sistema tecaplus da Infraero que acusou o recebimento do mesmo volume, porém com peso de 24 kilos ou seja peso para maior, o que indica que a carga chegou intacta no aeroporto, não podendo portanto se falar em responsabilidade da empresa transportadora.

2.3. É necessário recordar que a transportadora, para as cargas atracadas em TC-4, realizou enormes investimentos em segurança, inclusive construindo uma gaiola para que estas cargas fiquem trancafiadas para justamente evitar furtos dentro dos armazéns da Infraero que são muito comuns.

2.4. No entanto justamente na data da atracação deste voo, os auditores da Secretaria da Receita Federal estava em Greve e por sua vez estava operando com sistema de operação tartaruga ou seja somente 20% de sua capacidade efetiva de liberação.

2.5. Assim, os espaços que a transportadora possui para manter as cargas em segurança se esgotaram e a referida carga teve que ficar em outro local sugerido pela Infraero, junto com a carga de outras tantas empresas transportadoras, o que gerou o caos e possibilitou o furto/extravio.

2.6. Porém mesmo tais fatos, tendo sido apresentados como excludentes no ato da vistoria aduaneira, a comissão de vistoria aduaneira não fez menção dos mesmos, na notificação o que por si só, já é motivo para sua anulação.

2.7. Ainda, solicitado a Infraero fosse entregue à comissão as fitas de vídeo da segurança do armazém que poderia confirmar a autoria do delito que ocasionou o "extravio", a depositária não se prontificou a disponibilizar os vídeos e a comissão não se interessou em analisar as mesmas."

A teor do relatado e da descrição dos fatos, conforme descrito pela Recorrente na peça impugnatória. A carga chegou ao País e a ela foi dado o tratamento de carga pátio e em razão da falta de espaço na "gaiola", onde deveria ficar as cargas em tratamento pátio, foram estas deixadas em local desacobertado dos controles rotineiros de segurança, sendo apurado posteriormente o extravio da mercadoria. A Recorrente alega que tal procedimento teria ocorrido por indicação da INFRAERO, entretanto, nenhum documento foi carreado aos autos que comprove esta determinação ou sugestão da empresa depositária.

O Recurso repousa sob a discussão sobre a quem caberia a responsabilidade tributária do extravio da mercadoria. A Recorrente alega a ausência de responsabilidade, em razão de não ter adotado os procedimentos rotineiros de segurança devido a greve de auditores e da "gaiola" de segurança estar sem espaço para armazenagem

Em que pese as alegações do recurso, a vistoria aduaneira realizada pela autoridade fiscal, concluiu pela responsabilidade do transportador, visto as determinações contidas no art. 16, da IN SRF nº 102/94, que determina ser obrigação do transportador de carga submetida ao tratamento de carga pátio providenciar local de seguro para a armazenagem até que se conclua esta fase. O artigo da Instrução normativa, estava assim redigido à época dos fatos.

"Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.

§ 1º A permanência dessa carga nesse local não poderá exceder vinte e quatro horas da chegada do veículo.

§ 2º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio-conexão imediata, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo obrigará o transportador ou o desconsolidador de carga a entregá-la ao depositário, para armazenamento, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I do art. 24 deste Ato.

§ 3º Nos casos em que o tratamento indicado seja pátio, o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo pelo importador com vistas ao desembaraço implicará na aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 24 deste Ato.

§ 4º O disposto neste artigo não impede que, a qualquer tempo, a fiscalização aduaneira determine o armazenamento da carga ou proceda à verificação de seu conteúdo."

No caso em tela, a Recorrente na situação de empresa transportadora, trabalhando com cargas submetidas ao tratamento da carga de pátio, aceitou as obrigações constantes na legislação aduaneira e dentre elas, de manter sob sua guarda as mercadorias submetidas a este tratamento.

O fato da mercadoria não ter sido armazenada na "gaiola" de segurança em razão de fatos alheios a vontade da Recorrente, não ilide o controle administrativo e sua responsabilidade na guarda da carga, visto que, qualquer alteração na situação da carga para eximir a responsabilidade do transportador, deveria ocorrer segundo os controles legais e administrativos.

Portanto, não há o que reparar nas conclusões da vistoria aduaneira e do lançamento realizado pela Fiscalização, diante da incontroversa posição da legislação tributária, no sentido da responsabilidade objetiva nas infrações ao controle aduaneiro, sendo irrelevante a intenção do agente nos fatos ocorridos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 17/04/2012 11:01:08.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 17/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: RICARDO PAULO ROSA em 26/04/2012 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 17/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP21.0420.11078.1MO4

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3AAC64D1DC6A4CF35EED760E8936308EF124B63C